

Bruxelas, 16 de dezembro de 2020
(OR. en)

14166/20

UD 398
DELECT 175

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2020) 8454 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 7.12.2020 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2020) 8454 final.

Anexo: C(2020) 8454 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.12.2020
C(2020) 8454 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.12.2020

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), em consonância com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), delega à Comissão o poder de completar certos elementos não essenciais do CAU, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE. A Comissão exerceu essas competências através da adoção, em 28 de julho de 2015, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União.

O referido regulamento delegado da Comissão estabelece disposições de aplicação geral para completar o Código em conformidade com os poderes delegados da Comissão e com vista a assegurar uma aplicação clara e adequada do CAU. O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 deve, por conseguinte, ser regularmente atualizado a fim de ter em conta a evolução da legislação e da implementação dos sistemas informáticos do CAU.

A presente alteração visa harmonizar os requisitos em matéria de dados para os sistemas informáticos transeuropeus. Tem em conta a experiência adquirida durante a fase preparatória destes sistemas. É necessário estabelecer uma definição harmonizada destes requisitos em matéria de dados para garantir a interoperabilidade destes sistemas.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A Comissão procedeu a uma consulta em conformidade com o ponto 4 do Entendimento Comum sobre os atos delegados entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia.

A Comissão elaborou o presente ato delegado em conformidade com o Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia e com o Entendimento Comum entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre os atos delegados. O projeto de disposições beneficiou do devido envolvimento e da consulta permanente dos Estados-Membros e de todas as outras partes interessadas.

A Comissão procedeu a consultas junto dos Estados-Membros através de reuniões do grupo de peritos (Grupo de Peritos Aduaneiros), bem como a consultas junto da comunidade empresarial através do órgão consultivo das partes interessadas (Grupo de Contactos Comerciais – GCC) em reuniões conjuntas com os peritos dos Estados-Membros em 29 de novembro de 2018, 15 de fevereiro de 2019, 3 de abril de 2019, 21 de junho de 2019, 4 de outubro de 2019, 22 de novembro de 2019, 22 de janeiro de 2020 e 6 de fevereiro de 2020.

A Comissão examinou ativamente todas as observações recebidas durante a consulta e, na medida do possível, incluiu-as na presente versão do regulamento.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do presente regulamento está incluída na delegação de poderes dos artigos 7.º e 279.º do Código.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da UE, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Princípio da proporcionalidade

Em termos de proporcionalidade, o presente regulamento respeita os limites das competências atribuídas pelos legisladores e apenas diz respeito aos elementos que visam uma melhor adaptação das normas jurídicas em vigor às exigências da prática quotidiana das autoridades aduaneiras, dos operadores económicos e de outras pessoas que não sejam operadores económicos.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.12.2020

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, nomeadamente os artigos 7.º e 279.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação prática do Regulamento (UE) n.º 952/2013 (o Código) em conjugação com o Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446² demonstrou a necessidade de introduzir alterações no referido regulamento delegado para harmonizar melhor os requisitos comuns em matéria de dados para o intercâmbio e armazenamento de informações entre as autoridades aduaneiras, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. Essa harmonização horizontal é necessária para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas eletrónicos aduaneiros utilizados para os diferentes tipos de declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE estabelecidas no anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. É, por conseguinte, necessário substituir esse anexo.
- (2) É necessário alterar o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 para estabelecer a ligação entre as diferentes declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE estabelecidas no anexo B do referido regulamento e os sistemas eletrónicos aduaneiros previstos na Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão³ que tratam essas declarações, notificações e provas.
- (3) É igualmente necessário alterar o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, a fim de ligar a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem os requisitos transitórios em matéria de dados para as declarações, notificações e prova do estatuto da União, constantes do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão⁴ à atualização dos

¹ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

² Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

³ Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão, de 13 de dezembro de 2019, que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L 325 de 16.12.2019, p. 168).

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1).

sistemas eletrónicos aduaneiros em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2019/2151. Por conseguinte, o anexo 1 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 deixa de ser necessário e deve ser suprimido.

- (4) É ainda necessário alterar o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, a fim de conceder aos Estados-Membros que já tenham atualizado os seus sistemas eletrónicos nacionais de importação algum tempo para os adaptar aos novos requisitos em matéria de dados, mais concretamente, até à implementação da fase 1 do projeto de Desalfandegamento Centralizado na Importação mencionado no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151.
- (5) Em setembro de 2019, a Câmara de Comércio Internacional lançou os Incoterms 2020 que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2020. Com vista a permitir a utilização dos novos códigos Incoterms nas declarações aduaneiras, a lista de códigos pertinente do anexo 9, apêndice D1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 deve ser atualizada.
- (6) Por conseguinte, os Regulamentos Delegados (UE) 2015/2446 e (UE) 2016/341 devem ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446

O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O intercâmbio e o armazenamento de informações exigidos para as declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro ficam sujeitos aos requisitos comuns em matéria de dados estabelecidos no anexo B, a partir das datas de implementação ou de atualização dos sistemas eletrónicos enumerados no anexo C, tal como estabelecido no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão*.

* Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão, de 13 de dezembro de 2019, que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L 325 de 16.12.2019, p. 168).»;

- (b) É suprimido o n.º 3;

- (c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O intercâmbio e o armazenamento de informações exigidos para as declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro ficam sujeitos aos requisitos em matéria de dados estabelecidos no anexo 9 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341, do seguinte modo:

- (a) até à data de implementação do Sistema Automatizado de Exportação no âmbito do CAU, estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pelas colunas A1, A2, B1 e C1 do anexo B do presente regulamento;
- (b) até à data de implementação da componente 1 do sistema eletrónico de Regimes Especiais no âmbito do CAU, estabelecida no anexo da Decisão de

Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pelas colunas B2 e B3 do anexo B do presente regulamento;

- (c) até à data de implementação da fase 5 do Novo Sistema de Trânsito Informatizado no âmbito do CAU, estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pela coluna D1 do anexo B do presente regulamento;
- (d) até à data de implementação da fase 1 da Prova do Estatuto da União no âmbito do CAU, estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pela coluna E1 do anexo B do presente regulamento;
- (e) até à data de implementação da versão 2 do Sistema de Controlo das Importações no âmbito do CAU, estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pelas colunas F20 e F30 do anexo B do presente regulamento e para a notificação de desvio de aeronaves;
- (f) até à data de implementação da versão 3 do Sistema de Controlo das Importações no âmbito do CAU, estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pelas colunas F10, F50 e F51 do anexo B do presente regulamento e para a notificação de desvio de embarcações marítimas;
- (g) até à atualização dos Sistemas Nacionais de Importação, estabelecida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151, para os casos abrangidos pelas colunas H1 a H4 e I1 do anexo B do presente regulamento.

Sempre que os requisitos em matéria de dados aplicáveis ao intercâmbio e armazenamento das informações impostas para as declarações, as notificações e a prova do estatuto aduaneiro não forem enumerados no anexo 9 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341, os Estados-Membros devem garantir que os correspondentes requisitos em matéria de dados sejam de molde a justificar que as disposições que regem as declarações, as notificações e a prova do estatuto aduaneiro possam ser aplicadas.»;

(d) É aditado o n.º 4-A seguinte:

«4-A. Em derrogação dos n.ºs 2 e 4, as autoridades aduaneiras podem decidir aplicar os requisitos comuns em matéria de dados estabelecidos nas colunas H1 a H6, I1 e I2 do anexo D do presente regulamento até à data em que essas autoridades aduaneiras implementem a fase 1 do Desalfandegamento Centralizado na Importação no âmbito do CAU, referida no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151.».

(2) No índice, após o artigo 256.º, o título I é alterado do seguinte modo:

- (a) A linha «ANEXO B - Requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE» é substituída por «ANEXO B - Requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE (artigo 2.º, n.º 2)»;

(b) Após a linha correspondente ao anexo B, são inseridas as seguintes linhas:

«ANEXO C - Declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE e projetos conexos do programa de trabalho no âmbito do CAU constante da Decisão de Execução (UE) 2019/2151

ANEXO D - Requisitos comuns em matéria de dados para as declarações, notificações e estatuto aduaneiro das mercadorias UE (artigo 2.º, n.º 4-A)».

- (3) O anexo B é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.
- (4) É inserido um novo anexo C que figura no anexo II do presente regulamento.
- (5) É inserido um novo anexo D que figura no anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2016/341

O Regulamento Delegado (UE) 2016/341 é alterado do seguinte modo:

- (1) É suprimido o anexo 1.
- (2) No anexo 9, apêndice D1, título II, o quadro relativo à casa 20 é substituído pelo seguinte quadro:

«Primeira subcasa	Significado	Segunda subcasa
Códigos Incoterms	Incoterms — CCI/CEE	Local a especificar
<i>Códigos aplicáveis a todos os modos de transporte</i>		
EXW (Incoterms 2020)	Na fábrica	Local de entrega acordado
FCA (Incoterms 2020)	Franco transportador	Local de entrega acordado
CPT (Incoterms 2020)	Porte pago até	Local de destino acordado
CIP (Incoterms 2020)	Porte pago, incluindo seguro até	Local de destino acordado
DPU (Incoterms 2020)	Entrega no local descarregado	Local de destino acordado
DAP (Incoterms 2020)	Entrega no local	Local de destino acordado
DDP (Incoterms 2020)	Entrega direitos pagos	Local de destino acordado
DAT (Incoterms 2010)	Entrega no terminal	Terminal acordado no porto ou local de destino
<i>Códigos aplicáveis ao transporte marítimo e fluvial</i>		
FAS (Incoterms 2020)	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado

FOB (Incoterms 2020)	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR (Incoterms 2020)	Custo e frete (C&F)	Porto de destino acordado
CIF (Incoterms 2020)	Custo, seguro, frete (CAF)	Porto de destino acordado
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação por extenso das condições do contrato».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7.12.2020

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN